



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.012649/97-91
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.163
RECURSO Nº : 120.285
RECORRENTE : EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE
TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SISTEMA DE TELEFONIA CELULAR - CLASSIFICAÇÃO 8525 20 0199-EX

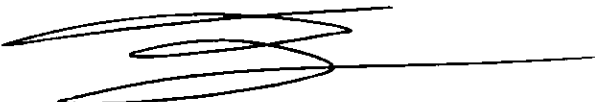
O telefone celular é classificado na posição 8525 20 0199, podendo aproveitar o benefício do EX 004 constante da Portaria MF 269/93, por ser um sistema de transceptadores para telefonia celular na versão portátil ou veicular.


RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e FRANCISCO BARROS. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTON OAB/022170/SP.

RECURSO Nº : 120.285
ACÓRDÃO Nº : 301-29.163
RECORRENTE : EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE
TELECOMUNICAÇÕES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização entendeu incorreto o enquadramento em "Ex" tarifário criado pela Portaria 785/92, do produto importado pelo contribuinte, descrito como "sistemas de transceptores para telefonia móvel celular na versão portátil, modelo unidade fixa FX 2000" (RURAL), o qual entende não estar abrangido pela Portaria MF 269/93 "Ex" 004, citando, inclusive, que o próprio contribuinte em outras DIs de fl. 17 a 28 registradas em São José dos Pinhais, efetuou o pagamento da alíquota de 20% por considerar a mercadoria inaplicável ao referido "Ex".

Nas DIs, objeto deste processo, o importador aplicou alíquota zero para o II, solicitando o enquadramento no "ex" 004 criado pela Portaria 785/92 e prorrogado pela Portaria 269/93, tendo tais DIs sido registradas em 21/07/94 e 02/08/94, olvidando que o ADN COSIT 28 de 11/05/94, declara que o "TELEFONE CELULAR - 8525 20 0199" não se enquadra no referido "EX".

Através de Auto de Infração foi lançado o imposto, acrescido de juros de mora, multa de ofício constante do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218 c/c o art. 44 da Lei 9.430/96 e 364 do RIPI.

Inconformado, o contribuinte impugnou o feito alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a citação de que o contribuinte efetuou o pagamento com alíquota de 20% do II, em outras importações, não tem relevância no caso em tela;
- b) que o ADN-COSIT não cria nenhum direito, tão somente interpreta a legislação pré-existente; assim, há que se observar a legislação à época do registro das DIs;
- c) junta consulta formulada ao Ministério de Indústria, do Comércio e do Turismo - Departamento de Negociações Internacionais - of. 2665 fl. 67, onde constata a adequação do "ex" ao telefone celular.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.285
ACÓRDÃO Nº : 301-29.163

De resto, adoto, em parte, o relatório da decisão, que leio em sessão.

A decisão monocrática julgou procedente a ação fiscal, destacando-se em seus fundamentos, o seguinte:

que meros acessórios não são suficientes para enquadrar um bem ou produto no conceito de sistema, o qual só se caracteriza quando for possível identificar uma unidade funcional.

“..... tratam-se, tão somente, de meros telefones celulares, acrescidos de alguns opcionais, os quais não têm o condão de caracterizar um sistema, ao qual se possa aplicar a Nota 04 da Seção XVI da NBM....”

“Por via de consequência se o contribuinte utilizou-se de uma classificação tarifária estabelecida no “EX”, que prevê a redução da alíquota do imposto sobre a importação zero e, se esse benefício não se aplica às mercadorias importadas por óbvio, a autuação decorre da falta de recolhimento ou de recolhimento a menor do imposto”.

A empresa apresentou recurso, cujo teor, em resumo, passo a transcrever.

- a) Ressalta a aplicação da ADN 10/97 COSIT, contra a aplicação das multas de ofício, uma vez que a mercadoria está corretamente descrita;
- b) Argúi preliminar sobre o fato de a autuação ter deixado de constar qual dos subitens do inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91 se refere à autuação, caracterizando imposição de multa de caráter genérico, obstruindo, dessa forma, o amplo direito de defesa;
- c) Faz citação sobre a matéria preliminar de acórdão deste Conselho;
- d) Faz inúmeras considerações sobre cada DI;
- e) Menciona que, “INCONTROVERSO, POIS, QUE NO TOCANTE À DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS A FISCALIZAÇÃO NÃO APONTOU NENHUMA DIVERGÊNCIA ENTRE AS MERCADORIAS DESCRITAS NOS DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO E NO “EX” TARIFÁRIO E AQUELAS EFETIVAMENTE IMPORTADAS”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.285
ACÓRDÃO Nº : 301-29.163

- f) Cita o entendimento da Nota XVI-4 que diz respeito à classificação de máquinas que desempenham conjuntamente uma função bem determinada e que aquela nota se faz estranha à questão dos autos, e não pode ser utilizada para defini-la;
- g) No que diz respeito ao “ex”, o que vale é a identificação da mercadoria;
- h) Sobre a ADN COSIT 28/94, diz que o ato se referiu tão somente aos “sistemas de transceptores para telefonia celular móvel na versão Portátil” e não pode se estender esse entendimento para os “sistemas de transceptores para telefonia celular, nas versões veicular e transportável”, que de resto, não foram objeto daquela ADN;
- i) Requer a insubsistência da ação fiscal por não constar do AI a hipótese arrolada no art. 4º inciso I da Lei 8.218/91;
- j) Argúi como prejudicial de mérito, o fato de a instrução processual inconsistente, precária e incoerente, para suportar as conclusões a que chegou;

Apresentou a comprovação da liminar sobre o depósito de 30 %.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.285
ACÓRDÃO Nº : 301-29.163

VOTO

Trata o presente processo de matéria relacionada com o direito ao benefício do "EX" 004, promovido pela Portaria MF nº 269/93, código NBM 8525 20 01 099, descrita como:

"Transceptores para telefonia celular nas versões veicular e transportável" matéria objeto de inúmeros julgados neste Conselho.

A divergência da fiscalização deu-se em virtude de entender que o ADN COSIT 28/94 abrangeria os sistemas transceptores de telefonia móvel celular nas versões veicular e transportável, quando na verdade abrange tão somente a versão portátil.

Quanto à matéria de mérito, entendo que todo aparelho celular é um sistema, conforme muito bem coloca a Ilustre Conselheira Márcia Regina Machado Melaré no Acórdão 301-28.571, a cujo voto me reporto:

"Deixo, porém, registrado que o provimento ao recurso pelo meu voto, se dá em razão de considerar os aparelhos de telefonia celular como parte de um "SISTEMA" tal como especificado no "EX" em questão.....

O provimento ao recurso, em meu entendimento, se deve em razão de, efetivamente, os telefones celulares se enquadrarem no destaque da Portaria MF 785/92, por caracterizarem como sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil, conforme também firmado pela própria Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo....

Sistema ou unidade funcional se caracteriza quando equipamentos ou maquinários devem ser agrupados para poderem desempenhar a função que lhe são próprias. Os aparelhos portáteis devem ser caracterizados como parte integrante do sistema de telefonia móvel celular, já que não desempenham qualquer outra função fora desse sistema. Não ligados ao sistema não se prestam para qualquer outra finalidade"

A meu ver o voto transcrito, se adequa perfeitamente à hipótese em tela, destruindo toda argumentação constante da decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.285
ACÓRDÃO Nº : 301-29.163

Deixo de analisar a preliminar argüida e a questão prejudicial, pelo fato de acolher, no mérito, as razões do recorrente.

Isto posto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10980.012649/97-91

Recurso nº : 120.285

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.163

Brasília-DF, 17 de maio de 2000

Atenciosamente,

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

17.05.2000.

Elito José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional